



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 289 /2014
49ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14.03.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0957/2012
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2012.01910-0
AUTUANTE: LUIZ JORGE MANFREDI NETO – MAT. 101.572-1-8
RECORRENTE: VALDENISE DAS CHAGAS CAVALCANTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ENTREGAR AO FISCO DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS (DIEF). A empresa enquadrada sob o regime de recolhimento microempresa deixou de entregar ao Fisco as DIEF'S - Declaração de Informações Econômico-Fiscais - relativa aos períodos de janeiro a dezembro de 2009. Auto de Infração Julgado Improcedente tendo em vista que o contribuinte enviou as Dief's, móvel da autuação, antes da notificação do lançamento de ofício. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração descreve a seguinte acusação fiscal:

“Deixar o contribuinte, enquadrado no Regime de Microempresa-ME, ou Microempresa Social – MS, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico-fiscais – DIEF, ou outra que venha substituí-la. A empresa acima não transmitiu suas informações econômico-fiscais (DIEF'S) referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, motivo do presente.”

O autuante apontou como infringidos o Decreto nº 27.710/05 e artigos 1,2,3,4, inciso II e artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 14/2005, alterado pela IN 27/2009. Indicou como penalidade o art. 123, inciso VI, alínea “e”, Item 1 da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei 13.633/05.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2012.02931 (fls. 03); Termo de Intimação 2012.02361 (fls. 04); Consulta de situação de entrega da Dief (fls. 05); AR (fls. 06).

Defesa tempestiva, conforme fls. 10 dos autos.

O Processo foi julgado Procedente, conforme fls. 18 a 21 dos autos.

Recurso voluntário repousa às fls. 23 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 594/2013 (fls. 53 a 56) opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão condenatória proferida em primeira Instância e declarar a improcedência da autuação.

O representante da d. Procuradoria emite despacho as fls.57 dos autos confirmando o Parecer da consultoria tributária.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração denuncia descumprimento de obrigação acessória por parte da empresa VALDENISE DAS CHAGAS CAVALCANTE, em decorrência do não envio nos prazos regulamentares das DIEF'S referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2009.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF foi instituída em 14 de fevereiro de 2005, com o Decreto nº 27.710/05, devendo ser prestada à Sefaz, pelos contribuintes do ICMS, mensal, trimestral ou anualmente, dependendo do regime de recolhimento que esteja enquadrado, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

“Art. 1º. Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo Único: As normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF serão estabelecidas em ato do Secretário da Fazenda.

Art. 2º. Ficam revogadas, a partir de Janeiro de 2005, as Seções I e III do título II do livro Segundo do decreto nº 24.569/97, de 31 de julho de 1997”.

Vale ainda ressaltar que é considerado como recebida a Declaração de Informações Econômico-Fiscal – DIEF, quando validada e incorporada pelo sistema da Sefaz, conforme estabelece o artigo 5º, §2º, da Instrução Normativa nº14/2005.

Art.5º(...)

§2º A entrega somente poderá ocorrer após o arquivo ser processado e validado sem erros pelo Programa da DIEF.

De acordo com os autos o contribuinte foi intimado em 25.01.2012, com ciência no dia 26.01.2012 para apresentar as DIEFS do período de janeiro a dezembro/2009. Como não apresentou no prazo estipulado, restou configurado o descumprimento da obrigação acessória, relativa ao envio das DIEFS do período assinalado na intimação, não podendo ser outro procedimento do agente do Fisco, a não ser a aplicação de multa pela violação da norma tributária.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 27, DE 28 DE JULHO DE 2009

Art. 4.º A DIEF será transmitida:

III - semestralmente, pelos contribuintes enquadrados no Regime Especial de Recolhimento de que trata o art. 805 do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997;

Considerando que o Auto de Infração fora lavrado em 27 de fevereiro de 2012 e sua ciência ocorrera em 29 de fevereiro de 2012, e, nesta data o contribuinte havia enviado as Díef's objeto da autuação, com respectiva incorporação (fls. 58), não há mais que se falar em descumprimento da obrigação acessória, uma vez que a obrigação fora adimplida tempestivamente.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

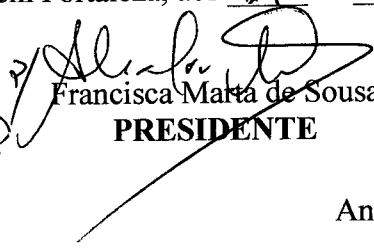
É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **VALDENISE DAS CHAGAS CAVALCANTE** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Mônica Pinheiro Menescal
CONSELHEIRA

Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO